

LEI Nº 752 DE 28 DE FEVEREIRO DE 2025.

Ementa: dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da lei orgânica municipal, constituição federal do Brasil e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BURITI, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, **faz saber** que a **Câmara Municipal de Buriti** aprovou e ele **sanciona e promulga** a seguinte **Lei** no âmbito do Município de Buriti:

Art. 1º. Fica autorizado pelo Poder Executivo Municipal a contratação temporária, por prazo determinado, para exercer serviços de relevante e excepcional interesse público.

Art. 2º. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações emergenciais e de calamidade pública, sob risco de solução de continuidade na prestação de serviço público essencial;

II - admissão de professor substituto do ensino infantil e fundamental;

III - combate a surtos endêmicos;

IV - atividades do hospital municipal e dos postos de saúde municipais;

V - atividades especiais para atender a encargos temporários de obras e serviços de engenharia e recolhimento de resíduos sólidos;

VI - atividades de vigilância e inspeção, relacionadas à defesa agropecuária, no âmbito do município para atendimento de situações emergenciais ligadas ao



comércio de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana;

VII - outras atividades de interesse público que demandem contratação temporária, observadas as necessidades específicas de qualquer secretaria ou órgão municipal.

Art. 3º. O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta lei, será feito mediante processo administrativo a cargo da Secretaria de Administração Municipal, mediante seletivo simplificado.

Art. 4º. As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização pelo chefe do poder executivo municipal e pelos secretários municipais, sob cuja supervisão se encontrar o órgão ou entidade contratante, após análise financeira e orçamentária.

Art. 5º. É proibida a contratação, nos termos desta lei, de servidores da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

§1º Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive, se for o caso, solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

Art. 6º. A remuneração do pessoal contratado nos termos desta lei será fixada por meio de decreto executivo.

§1º Para os efeitos desse artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos efetivos tomados como paradigma.

§2º Nenhum contratado receberá menos que o salário-mínimo nacional vigente.



Art. 7º. Ao pessoal contratado nos termos desta lei aplica-se o disposto na Lei Orgânica Municipal, bem como no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal do Brasil.

Art. 8º. O pessoal contratado nos termos desta lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou cargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta lei, antes de decorridos doze meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo na hipótese prevista nos incisos I, III e IV do artigo 2º, mediante prévia autorização, conforme determina o artigo 5º.

Parágrafo Único. A inobservância do disposto deste Artigo importará na rescisão do contrato nos casos do inciso I e II, ou na declaração da sua insubsistência, no caso do inciso III, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 9º. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de 30 (trinta) dias e assegurada ampla defesa.

Art. 10. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - Pelo término do prazo contratual;

II - Por iniciativa do contratante.



§1º A extinção do contrato, nos casos do inciso II, será comunicada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§2º As regras de contratação não terão de cunho celetista, não fazendo jus ao contratado a percepção de nenhuma verba decorrente de contratos de trabalhos privados.

Art. 11. O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.

Art. 12. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2025.



ANDRE AUGUSTO KERBER INTROVINI
Prefeito do Município de Buriti – MA